



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 16 de outubro de 1987....

ACORDÃO Nº 103-08.104

Recurso nº - 49.231 - IRPF - EXS: 1979 a 1981 -

Recorrente - MOZART GAIA JÚNIOR

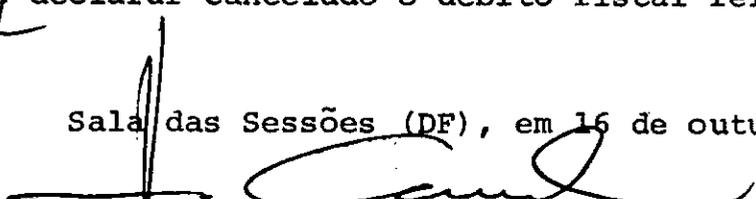
Recorrido - DRF em SÃO PAULO - SP

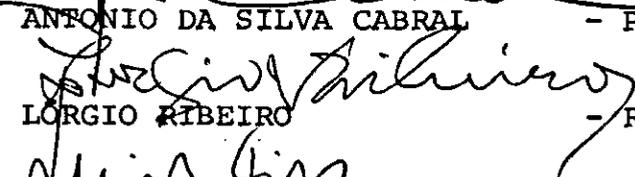
IRPF - Decorrência. Tributação de omissão de rendimentos tipo cédula "F" e advindos de omissão de receita detectada na pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio. Havendo o Colegiado julgado legítima e procedente a referida tributação a título de omissão de receita segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103-07.424, de 09.06.86, impõe-se a confirmação da decisão recorrida e, na seqüência, declarar-se cancelada a exigência tributária alcançada pelo cancelamento de débito previsto no art. 23, II do DL nº 2.303/86 (exercício de 1981 ano-base de 1980)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOZART GAIA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e declarar cancelado o débito fiscal relativo ao exercício de 1981.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS FIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/049.398/83-30
RECURSO Nº 49.231
ACÓRDÃO Nº 103-08.104
RECORRENTE: MOZART GAIA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

MOZART GAIA JÚNIOR, CPF nº 378.725.918/04, domiciliado em S.Paulo (SP), inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em S.Paulo, de fls. 23/26, recorre a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº..... 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 38/41, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, em razão de levantamento levado a cabo na empresa Fibrart-Embalagens Ltda., CGC nº 62.271.044/0001-03, sediada em S.Paulo (SP), levantamento esse objeto do processo nº..... 0810/049.397/83-77, da qual o contribuinte acima identificado é sócio, foi também iniciada a ação fiscal contra o mesmo como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls.01, datado de 25/10/83. Na seqüência, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal de fls.02, data do de 08/11/83, no qual está registrado que na ação fiscal desenvolvida na pessoa jurídica Fibrart Embalagens Ltda., CGC nº..... 62.271.044/0001-03, sediada em S.Paulo (SP), foi constatado que a retrocitada empresa praticou omissão de receita nos valores de Cr\$ 8.017.109 em 1978 (exercício de 1979), Cr\$ 17.985.601 em 1979 (exercício de 1980) e Cr\$ 6.059.110 em 1980 (exercício de 1981), tudo em razão de representação constante do processo nº 0940/051.407/82-78, protocolo da DRF em Ponta Grossa (PR), e tendo presente que o contribuinte Mozart Gaia Jr. ostentava no período mencionado a condição de sócio da pessoa jurídica supracitada com 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do seu capital social. De conseqüência, foi irrogado ao contribuinte nominado, omissão de rendimentos tipo cédula "F" nos valores de Cr\$ 1.002.139 no exercício de 1979 (ano-base/78), Cr\$ 2.348.200 no exercício de 1980 (ano-base/79) e Cr\$ 757.389, no exercício de 1981 (ano-base/80), de vez que, na forma da legislação em vigor, os valores

SR

enquadrados como omissão de receita na pessoa jurídica automaticamente são considerados lucros distribuídos aos sócios; e assim sendo, o contribuinte Mozart Gaia Jr. foi autuado e notificado para pagar imposto de renda no montante de Cr\$ 1.732.208, sendo Cr\$ 407.252 no exercício de 1979 (ano-base/78), Cr\$ 1.044.057 no exercício de 1980 (ano-base/79) e Cr\$ 280.899 no exercício de 1981 (ano-base/80), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, própria de lançamento "ex officio", conforme Auto de Infração de fls. 8; datado de 21/11/83, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda-Pessoa Física de fls.8.

3. Tempestivamente e estribado no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, o contribuinte Mozart Gaia Jr. formulou a reclamação de fls. 10/14, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram imputadas e retratadas no Auto de Infração de fls.8. De pronto, o autuado marca sua inconformidade quanto ao procedimento fiscal reflexo em causa, caracterizando-o, no mínimo, de precipitado, tendo em vista que tratando-se de decorrência de levantamento efetivado na pessoa jurídica Fibrart-Embalagens Ltda., e havendo dita empresa apresentado defesa, ainda pendente de julgamento por quem de direito, por conseguinte, ainda, não existe substrato para ocorrência do fato gerador. No entender do reclamante, o lançamento reflexo em foco somente teria cabimento após a consolidação da tributação discutida no processo por omissão de receitas, ou seja, após o esgotamento das instâncias administrativas. Prosseguindo, o impugnante argumenta que mesmo que a empresa não obtenha êxito em sua defesa, a tributação reflexa em tela não pode prosperar, tendo em vista que a fiscalização não demonstrou, sequer por indício, a alegada distribuição de lucros, havendo a fiscalização servido-se de mera presunção para imputar-lhe recebimento, de rendimentos tipo cédula "F", procedimento esse que no seu entender não tem respaldo legal. Na linha desse raciocínio, o contribuinte redargue que essa possibilidade de tributação por presunção foi introduzida pelo DL nº 2.065 (art.8º), de 23/10/83, porém na fonte, e na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), conseqüentemente, o lançamento correspondente à pretensão fis

273

cal em pauta deve ser cancelado, eis que, se procedente a tributa na pessoa jurídica, no reflexo, cabe tributação na fonte. Outrossim, reclamante marca posição contrária em relação ao início da correção monetária do débito, argumentando que a mesma deve partir da data de lançamento ora impugnado. No propósito de dar sólides à posição assumida contrária à tributação reflexa por presunção, o contribuinte invocou julgados do Tribunal Federal de Recursos. O impugnante encerra sua defesa repetindo a argumentação deduzida e pedindo o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 8, por ser de Justiça.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, deu-lhe provimento parcial, para o efeito de retificar os valores correspondentes às multas aplicadas nos exercícios de 1980 e 1981 (anos-base de 1979 e 1980), de Cz\$ 5.583,09 e Cz\$ 869,10, como consta do Demonstrativo de fls. 7, parte integrante também da peça básica (Auto de Infração de fls.08), para Cz\$..... 5.410,30 e Cz\$ 819,94, com manutenção integral das exigências tributárias reflexas levantadas e na linha de decisão da autoridade "a quo" que reconheceu como legítima e procedente a tributação discutida no processo matriz, como faz prova a decisão acostada por cópia (fls. 20/22), consoante decisório de fls. 23/26.

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 38/41, interposto pelo contribuinte Mozart Gafa Jr., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De pronto, é de se consignar que o recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 18/6/87, quinta-feira, conforme "AR" de fls.37, portanto, prazo recursal com término em 18/7/87, sábado, consequentemente prorrogado para o dia 20/7/87, segunda-feira, quando foi concretizada a peça recursal, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls.38. Em síntese, o recorrente repisa tão-somente a argumentação sustentada na reclamatória, precisamente, que o lançamento reflexo em causa é, no mínimo, intempestivo, de vez que a tributação originária que lhe deu origem ainda pende de decisão, porquanto a pessoa jurídica interpôs recurso perante o 1º Conselho de Contribuintes em relação à tributação discutida no processo

SR

matriz, e que, mesmo sendo procedente a tributação questionada no processo principal, a pretensão fiscal em causa, reflexa, não pode vingar porque não existe respaldo legal para tributação por mera presunção, e o recorrente arremata que dita tributação por presunção somente surgiu com o D.L. nº 2.065 (art.8º), de 23/10/83, mas na fonte. Assim, o contribuinte encerra seu recurso aduzindo que em face de todo o exposto, espera e requer o cancelamento da exigência tributária objeto do Auto de Infração de fls.8, por ser de meridiana Justiça. De notar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls.38/41, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação reflexa inicialmente levada, mantida pela decisão recorrida, e decorrente de levantamento efetivado na pessoa jurídica Fibrart-Embalagens Ltda. em razão de apuração de omissão de receitas nos exercícios de 1979, 1980 e 1981 (anos-base de 1978 a 1980) explicitadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 02, sendo de sublinhar que o recorrente é sócio da pessoa jurídica retrocitada, participando com 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do capital social.

C) Relativamente no mérito da tributação litigada, o relator entende que dita tributação deve ser confirmada, pelas razões declinadas na seqüência.

D) Com efeito, o contribuinte ora recorrente em ne-



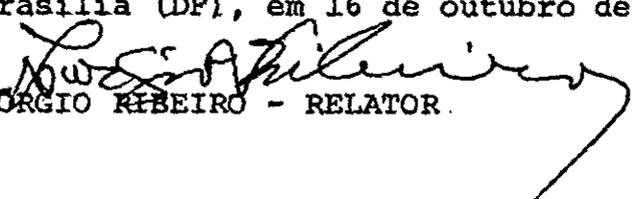
nhum momento contestou a condição de sócio da empresa Fibrart-Embalagens Ltda., nem quanto ao montante de sua participação no capital social. Contestou sim o núcleo do lançamento reflexo ao fundamento de que a tributação originária ainda pendia de julgamento de recurso interposto pela empresa no processo nº 0810/049.397/83-77 (consequência de apuração de omissão de receita na filial de Piqueri, comarca de Guarapuava-PR, segundo processo nº 0940/051.407/82-78, protocolo da DRF em Ponta Grossa-PR). Ora, o referido processo foi cadastrado no 1º Conselho de Contribuintes sob Recurso nº 90.238. Acresce que a 3a. Câmara, em sessão de 9/6/86, à unanimidade, reconheceu como legítima e procedente a tributação incidente sobre as aludidas omissões de receita e, assim sendo, negou provimento ao recurso da empresa, segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103-07.424, de 09 de junho de 1986, anexado por cópia (fls.43/44). Quanto ao invocado DL.nº 2.065, de 23/10/83, cabe referir que invocação não tem sentido porque estão em causa rendimentos cédula "F" dados por omitidos nos exercícios de 1979 a 1981 (anos-base de 1978 a 1980), por conseguinte, fora do alcance do retrocitado do diploma legal.

E) em face de todo o exposto, e tendo presente que está demonstrada a legitimidade e procedência da tributação originária questionada no processo matriz, vide Acórdão de fls.43/49, impõe-se mesmo a manutenção da tributação reflexa em causa em obediência ao princípio da decorrência.

F) Entretanto, no tocante à exigência tributária relativa ao exercício de 1981 (ano-base/80), deve ser declarada cancelada, de vez que seu correspondente valor originário é inferior ao limite fixado no art.29, II, do DL nº 2.303 de 23/11/86.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls.38/41, declarando, contudo, cancelado o crédito tributário envolvendo o exercício de 1981 (ano-base/80).

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1987.


LÚRGIO RIBEIRO - RELATOR.